

## ATA Nº 076/DELI/2024

### LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 37/2023 – MDF

PROCESSO Nº 20.516.608-4

**OBJETO:** Produção do empreendimento habitacional ASTORGA – 8ª ETAPA, **MUNICÍPIO DE ASTORGA/PR**, destinado às pessoas da TERCEIRA IDADE, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo **em metodologia BIM**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, que resultem em 40 unidades habitacionais e equipamentos comunitários.

**PREÇO MÁXIMO:** sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/16.

**CRITÉRIO:** menor preço.

#### DA REUNIÃO:

**Data:** 13/05/2024

**OBJETIVO:** Análise do recurso administrativo interposto pela CASAFERA INCORPORADORA EIRELI EPP.

**PRESIDENTE:** Elizabete Maria Bassetto, designada pelo Ato nº 433/PRES, de 20 de novembro de 2023.

**MEMBROS:** Harisson Guilherme Françóia, Nara Thie Yanagui, Agenor de Paula Filho, Anelise Gomes Wielewicki Matos e Fabiola Lorena Brustolin.

#### BREVE RELATO

No dia 01/02/2024 foi realizada a abertura do certame. Na sequência, todos os licitantes foram inabilitados/desclassificados, conforme segue:

	EMPRESA	PROPOSTA	SITUAÇÃO
01	MARCIO RODRIGO ZAGO - ME	R\$ 8.318.900,00	INABILITADA – Ata nº 054/DELI/2024
02	CASAFERA INCORPORADORA	R\$ 8.995.304,70	Desclassificada – proposta superior ao orçamento estimado
03	SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA	R\$ 9.650.837,90	Desclassificada – proposta superior ao orçamento estimado
04	CONSTRUTORA IMPLANTEC	R\$ 10.100.000,00	Desclassificada – proposta superior ao orçamento estimado
05	AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 10.189.000,00	Desclassificada – proposta superior ao orçamento estimado
06	CONSTRUTORA GUILHERME	R\$ 10.499.000,00	Desclassificada – proposta superior ao orçamento estimado
07	DUO PLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 10.850.000,00	Desclassificada – proposta superior ao orçamento estimado
08	SOMMOS ENGENHARIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	R\$ 18.000.000,00	Desclassificada – proposta superior ao orçamento estimado

No dia 09/04/2024 foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso administrativo. Apenas a CASAFERA INCORPORADORA apresentou recurso (mov. 274), alegando, em resumo que:

- O recurso é tempestivo;
- A Cohapar deveria ter aplicado as disposições do item 7.30 do Edital;

## ATA Nº 076/DELI/2024

- A Cohapar deveria ter aplicado as disposições do art. 103 do RILC publicado em 18/12/2023 – revelar o orçamento estimado da licitação (sigiloso) após a classificação final e fase de negociação, antes de abrir o prazo para recurso;
- Deverá ser concedida a oportunidade de apresentação de nova proposta em razão da pretendida procedência do recurso interposto e concedido tratamento diferenciado para ME/EPP;

Ao final, a RECORRENTE requer o que segue:

- a. Recebido tempestivamente o presente recurso administrativo, inclusive, sob o efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas apresentadas pela Recorrente em estrito cumprimento às determinações legais;
- b. Provido o presente recurso, com fundamento no caput do artigo 64, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR – RILC publicado em 18/12/2023, a fim de que seja divulgado o orçamento estimado da contratação, considerando que foi respeitado a classificação final de todas as empresas participantes no certame;
- c. Seja disponibilizado o estudo técnico preliminar que justificou o valor orçado, com fulcro no caput do artigo 64;
- d. Que seja aplicado o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em eventual renegociação de valor, com fulcro nos itens 7.6; 7.7 e 7.16 do edital;
- e. Juntado aos autos de procedimento administrativo a Ata nº 13/2024 oriundo do Edital de licitação nº 20/2023 – MDF referente ao Município de Maringá – PR.

É o relato do essencial.

### ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, fundamental esclarecer que o Edital da Licitação Pública nº 37/2023 **foi publicado no dia 14/11/2023**, e sua abertura ocorreu no dia 01/02/2024. Assim, não se aplica ao presente certame as disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR publicado em 18/12/2023, haja vista o fato de que tal regulamento foi publicado **somente após a publicação do edital do certame** em comento.

Dito de outra forma: a Licitação Pública nº 37/2023 é regida pelas disposições da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais) e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR publicado em 01/07/2018.

Superada a questão relativa às normas de regência do certame, passa-se à análise quanto ao argumento da Recorrente quanto à aplicabilidade do item 7.30 do edital:

7.30. Quando todas as propostas forem desclassificadas ou todos os proponentes inabilitados, a COHAPAR poderá fixar prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou

## ATA Nº 076/DELI/2024

documentos escoimados das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.  
(destaque nosso)

Depreende-se da leitura do item 7.30 acima os seguintes pontos:

- a) O item 7.30 confere uma FACULDADE à Cohapar para possibilitar a correção das causas que justificaram a desclassificação/inabilitação de TODOS os licitantes;
- b) Tal FACULDADE **somente será possível de ser exercitada após a desclassificação/inabilitação de TODAS as licitantes**, ou seja, **imperiosa a superação da fase recursal**, uma vez que a decisão da Comissão Especial de Licitação pode ser reformada em virtude de eventuais recursos.

Assim, considerando as premissas acima, tem-se que **a LP 37/2023 ainda não chegou ao estágio para uso de tal faculdade**, razão pela qual o argumento lançado pela RECORRENTE não merece prosperar. A Cohapar somente poderá se valer da prerrogativa do item 7.30 do edital (correspondente ao §8º do art. 85 do RILC aplicável ao certame), após a decisão do presente recurso administrativo.

Quanto ao argumento da RECORRENTE relacionado à divulgação do orçamento estimado do certame, tem-se que o RILC aplicável à LP 37/2023 assim dispõe:

Art. 30 O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a sua divulgação mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do objeto da licitação constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será divulgado no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo-se registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

§ 4º O orçamento, quando sigiloso, será elaborado e formalizado em processo administrativo independente e autônomo em relação ao processo da licitação

Tem-se, portanto, que o dispositivo normativo acima não estabelece que o orçamento estimado da licitação deverá ser revelado após a classificação final e negociação. O que pretende a RECORRENTE é a aplicação do §9º do art. 64 do RILC publicado em 29/12/2023 (**repita-se: não aplicável à LP 37/2023**). Ademais, a Recorrente, em seus pedidos finais, apresenta fundamento na Lei 8.666/93, todavia, tal diploma normativo não é aplicável às Estatais desde o advento da Lei nº 13.303/16.

Ainda, a RECORRENTE traz à colação um Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgado 2242). Tem-se que tal prejulgado é oriundo de Órgão de Contas de outra Unidade da Federação, além de não se revestir de caráter vinculante. Ou seja, mais um argumento da RECORRENTE inaplicável ao certame em análise.

De outro lado, a RECORRENTE requer a juntada da Ata n 13/DELI/2024, relativa à LICITAÇÃO PÚBLICA nº 20/2023, com o seguinte objeto:

**OBJETO:** Produção do Empreendimento Habitacional **MARINGÁ - 16ª ETAPA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR, destinado às pessoas da TERCEIRA IDADE**, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo em metodologia BIM, a execução de obras e

## ATA Nº 076/DELI/2024

serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, que resultem em **40 unidades habitacionais e equipamentos comunitários**.

No referido certame o orçamento estimado foi revelado, **porém por força do disposto no §3º do art. 85 do RILC publicado em 01/07/2018:**

Art. 85 Confirmada a efetividade do lance ou proposta melhor classificado, ou que passe a ocupar essa posição, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, deverá negociar condições mais vantajosas com a Licitante.

(...)

**§ 3º Excepcionalmente, para evitar o fracasso da licitação quando o preço melhor classificado após a negociação ainda permanecer superior, porém muito próximo do valor do orçamento, o Agente de Licitação ou a Comissão de Licitações poderá revelá-lo com o objetivo de aproveitar o processo.** (destaque nosso)

Assim, na LP 20/2023 a COHAPAR se valeu de uma disposição excepcional prevista no RILC aplicável, **pois TODOS as licitantes foram desclassificadas pelo mesmo fundamento: TODAS AS PROPOSTAS ESTAVAM ACIMA DO ORÇAMENTO ESTIMADO.**

Na LP 37/2023, no entanto, a primeira classificada (MARCIO RODRIGO ZAGO - ME) não foi desclassificada, mas sim INABILITADA, nos termos da Ata nº 054/DELI/2024 (mov. 259). Em outras palavras: situação completamente distinta e com aplicação da norma de regência correta. Sem razão, portanto, à RECORRENTE.

Diante dos argumentos acima, verifica-se que não há outra opção além da IMPROCEDÊNCIA do recurso, uma vez que fundado em Regulamento Interno de Licitações e Contratos não aplicável ao caso (com vigência posterior à data de publicação da licitação).

Quanto ao argumento relacionado à aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP (Lei Complementar nº 123/06), fundamental registrar que a COHAPAR aplica tal tratamento diferenciado em seus certames, além do fato de que, na licitação em comento, a RECORRENTE e a primeira classificada (MARCIO RODRIGO ZAGO) estão enquadradas como EPP:

Participante	Segmento	Situação	Proposta	Data/Hora proposta
1 MARCIO RODRIGO ZAGO - ME	EPP*	Desclassificado	R\$ 8.318.900,00	01/02/2024 08:52:23:305
2 CASAFERA INCORPORADORA EIRELI EPP	EPP*	Desclassificado	R\$ 8.995.304,70	01/02/2024 08:56:45:776
3 SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 9.650.837,90	01/02/2024 08:46:18:580
4 CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 10.100.000,00	31/01/2024 18:52:55:135
5 AMBONI CONSTRUÇOES LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 10.189.000,00	01/02/2024 08:15:55:974
6 CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 10.499.000,00	31/01/2024 17:20:42:412
7 DUO PLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 10.850.000,00	24/01/2024 19:21:01:369
8 SOMMOS ENGENHARIA E DISTRIBUICAO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 18.000.000,00	31/01/2024 18:42:40:231

Tal tratamento diferenciado não implicou qualquer modificação da classificação, uma vez que a primeira classificada também possui o enquadramento como EPP.

Por fim, quanto ao requerimento para disponibilização do Estudo Técnico Preliminar que justificou o valor orçado, com fulcro no caput do art. 64 (pedido da alínea “d”), tal pedido

## ATA Nº 076/DELI/2024

não merece procedência, isso porque o art. 64 referido é do RILC publicado em 29/12/2023, o qual não é aplicável à presente licitação.

### DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Considerando os argumentos acima, a Comissão Especial de Licitação manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA**.

Na forma do art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, o processo seguirá para decisão da instância superior.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente declarou encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai adiante assinada pelos Membros da Comissão de Licitação.

*Assinado eletronicamente*

Elizabete Maria Bassetto

*Assinado eletronicamente*

Harisson Guilherme França

*Assinado eletronicamente*

Nara Thie Yanagui

*Assinado eletronicamente*

Agenor de Paula Filho

*Assinado eletronicamente*

Anelise Gomes Wielewiski Matos

*Assinado eletronicamente*

Fabiola Lorena Brustolin



ePROTOCOLO



Documento: **ATAn076.2024ANALISERECURSOCAFERA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Agenor de Paula Filho (XXX.144.999-XX)** em 13/05/2024 16:02 Local: COHAPAR/ASPP, **Anelise Gomes Wielewicki Matos (XXX.018.039-XX)** em 14/05/2024 10:16 Local: COHAPAR/DVAU.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 13/05/2024 15:16 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 13/05/2024 15:27 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 13/05/2024 15:35 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **20.516.608-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 13/05/2024 15:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**e335e6774e36d42712e10b3bd665f92e**.